

LEI COMPLEMENTAR Nº 093/2023, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023

EMENTA: *Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Afogados da Ingazeira, em conformidade com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco: **FAÇO SABER** ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Afogados da Ingazeira fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

- I** - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II** - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

- I** - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II** - **caput** do art. 22.



Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

PENSÃO POR MORTE

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, entretanto quanto às cotas, fica estabelecida a familiar em 60% (sessenta por cento) e as individuais em 10% (dez por cento) até o máximo de 100% (cem por cento).

Art. 6º Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no art. 24 da ECF nº 103/2019.

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

CONTRIBUIÇÕES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS AO RPPS

Art. 9º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 3 (três) salários-mínimos.

§ 1º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será considerada como ausência de déficit a implementação da segregação de massas de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do art. 9º, § 2º da ECF nº 103/2019.





Art. 11º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar para seu fiel cumprimento.

Art. 12º. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação ao artigo 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, cumprindo-se a regra inserta no artigo 195, § 6º da Constituição Federal;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

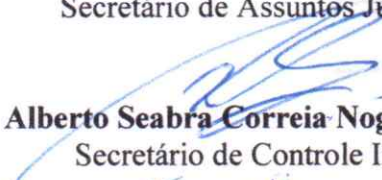
Art. 13º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 398, de 11 de dezembro de 2006 que reestruturou o RPPS municipal e alterações posteriores.

Afogados da Ingazeira/PE, 08 de setembro de 2023

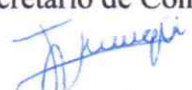

Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite
Prefeito



Carlos Antônio dos Santos Marques
Secretário de Assuntos Jurídicos



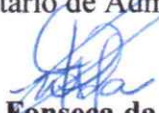
Alberto Seabra Correia Nogueira Neto
Secretário de Controle Interno



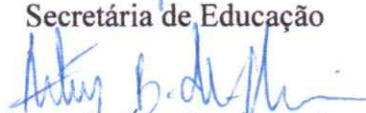
Jandyson Henrique Xavier Oliveira
Secretário de Finanças



Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Administração



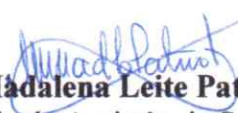
Wivianne Fonseca da Silva Almeida
Secretária de Educação



Artur Belarmino Amorim
Secretário de Saúde



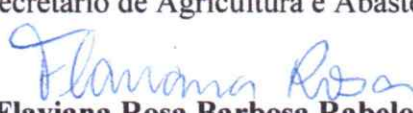
Silvano Jackson Queiroz de Brito
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos



Maria Madalena Leite Patriota
Secretária de Assistência Social



Rivelton Santos da Silva
Secretário de Agricultura e Abastecimento



Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos
Secretária de Transportes



Augusto Severo Martins da Fonseca
Secretário de Turismo, Cultura e Esportes